



“MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”: O IMPACTO E OS LIMITES DA TECNOLOGIA NO PROCESSO E NA *JUDICIAL DECISION-MAKING*

Ana Lara Sardelari SCALIANTE¹
Matheus Dalta PIMENTEL²
Luís Fernando NOGUEIRA³

RESUMO: Com o avanço tecnológico e sua crescente utilização nas mais diversas áreas de conhecimento, essas facilidades foram aos poucos se inserindo no Poder Judiciário, com a informatização dos processos e, atualmente, com o uso da inteligência artificial. Este artigo expõe que a tomada de decisão judicial por inteligência artificial já é realidade em outros tribunais do mundo, e não demorou até que chegasse ao Brasil. No entanto, ainda se enfrenta o problema de ausência de regulamentação sobre os princípios da IA, ética, transparência, proteção de dados e respeito ao devido processo tecnológico. Para suprir a lacuna normativa, utiliza-se a Resolução n.º 332 do CNJ e se debate o PL n.º 21/2020, apelidado de “Marco Legal da Inteligência Artificial”, a fim de estabelecer limites para a atuação dos *robot judges* e da IA em geral. Para tanto, utiliza-se do método indutivo com revisão bibliográfica, consulta à legislação e investigação jurídico-diagnóstica.

Palavras-chave: Tecnologia. Devido processo tecnológico. Vieses algorítmicos. Proteção de Dados. Inteligência Artificial.

1 INTRODUÇÃO

A inovação passou a integrar o Poder Judiciário com o advento da Lei n.º 11.419 de 2006, conhecida como “Lei do Processo Eletrônico”, que representa o marco regulatório para informatização da justiça.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica pelo Grupo “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social”. E-mail: lara.sardelari@hotmail.com

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica pelo Grupo “Constitucionalismos e Direitos Fundamentais”. E-mail: matheus_dalta@hotmail.com

³ Advogado, Mediador de Conflitos e Professor Universitário. Doutorando em Ciências Jurídicas-Civis na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em Ciências Jurídicas (Unicesumar). Especialista em Direito Empresarial (UEL). Orientador do trabalho. E-mail: fernando.nogueira@toledoprudente.edu.br

As principais justificativas para essa alteração foram a morosidade da prestação jurisdicional e a necessidade de máxima utilização dos avanços tecnológicos disponíveis (ZAMUR FILHO, 2011, p. 87).

Do Relatório Justiça em Números 2016 (ano-base 2015), ou seja, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível extrair que o Brasil estaria caminhando a passos largos como precursor na virtualização dos processos, sendo que os casos eletrônicos aumentaram gradativamente desde o ano de 2009. Em 2015, 13,6 milhões de processos ingressaram eletronicamente no Poder Judiciário (CNJ, 2016, pp. 49-50).

Esses números ilustram o que Kazuo Watanabe (2005) denomina de “cultura da sentença”, devido ao fato de que a população brasileira ainda demonstra preferência pela via judicial para resolver conflitos.

Exemplificando, ao final do ano de 2019 constatou-se que existiam 62,9 milhões de ações judiciais em andamento. Nesse interim, confirmou-se a necessidade de utilizar mecanismos além dos métodos adequados de solução de controvérsias (MASCs) para otimizar a qualidade da prestação jurisdicional, diminuindo seus custos e sua tardança.

No momento atual, vivemos a chamada “quarta revolução industrial”, expressão cunhada por Klaus Schwab em 2016, para tratar da “*technological revolution that will fundamentally alter the way we live, work, and relate to one another*”, marcada pela velocidade da transmissão de informações e tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial (IA) e pela fusão entre universos físico, digital e biológico (VALE, 2021, p. 787).

Essa lógica se aplica especialmente ao Poder Judiciário, que desde a implementação do processo eletrônico vem adotando medidas para automatização e facilitação de andamento processual com a finalidade de reduzir o tempo médio de duração do processo, que atingiu o patamar de 5 anos e 2 meses em 2019 (CNJ, 2020, p. 181).

Neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Centro de Inteligência Artificial com a Portaria n.º 25/2019. Já em 2020, havia mais de 72 projetos de IA em andamento (VALE, 2021, p. 788).

Assim, o presente trabalho busca expor os principais conceitos relacionados à temática e identificar os impactos que o uso da tecnologia ocasionam no processo

e na tomada de decisão judicial, considerando o disposto no PL 21/2020, considerado o Marco Legal para o desenvolvimento e o uso da IA no Brasil.

Para tanto, discorreu-se acerca dos benefícios do auxílio da IA para a resolução de conflitos, mas também sobre o risco do chamado decisionismo tecnológico, apresentando-se medidas adequadas para o melhor aproveitamento da ferramenta.

Assim, o método empregado foi o indutivo, consistindo em pesquisa exploratória e descritiva através de revisão bibliográfica de obras estrangeiras e nacionais, consulta à legislação correlata e dados disponibilizados pelo CIAPJ da FGV.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO DIREITO

Antes de tratar da IA dentro do campo do direito, se faz necessário tecer algumas considerações sobre os principais conceitos dentro da temática.

De proêmio, cumpre destacar que não existe um consenso sobre o que é Inteligência Artificial. No entanto, para John McCarty, idealizador do termo, este se refere ao comportamento de máquinas que poderiam ser classificados como “inteligentes”, caso um ser humano se comportasse da mesma maneira (NUNES; MARQUES, 2021, p. 711).

Este foi o requisito para rotular uma máquina como inteligente, de acordo com o teste desenvolvido por Alan Turing na década de 50. Verifica-se a capacidade da máquina em estabelecer uma conversação com uma pessoa e responder sem dar vestígios de ser um computador, enganando o humano.

Assim, a IA e os algoritmos trazem agilidade, eficiência e flexibilidade à gestão de conflitos, sobretudo os judicializados. Um sistema de IA basicamente é composto de *input*, algoritmo (lógica operacional) e *output*.

A seu turno, algoritmo pode ser definido como uma sequência ordenada de instruções que direciona comandos para o computador desempenhar certas tarefas, estabelecendo-se um *input* (dados iniciais que alimentam o sistema) e um *output*, que é o objetivo desejado com o processamento desses dados (VALE, 2021, p. 790).

Ou seja: um conjunto de dados é inserido na inteligência e através do algoritmo possibilita-se a resolução do problema proposto. Nas palavras de Jordi Nieva Fenoll (2018, p. 20):

No existe um total consenso sobre lo que significa la expresión <<inteligência artificial>>, pero sí que podría decirse que describe la posibilidad de que las máquinas, en alguna medida, <<piensen>>, o más bien imiten el pensamiento humano a base de aprender y utilizar las generalizaciones que las personas usamos para tomar nuestras decisiones habituales.⁴

Por fim, no âmbito jurídico, Roque e dos Santos indicam que a IA é utilizada através da estruturação de algoritmos (procedimento lógico voltado para resolver determinado problema), tendo como de partida os dados que são fornecidos ao sistema (*input*) e como ponto de chegada o *output*, resultado alcançado (2021, p. 62).

Feitas essas considerações, passa-se a comentar a utilização da IA no âmbito dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal).

2.1 Experiência nos Tribunais Superiores

Como se verifica, a área jurídica foi sobremaneira impactada por ferramentas com capacidade para automatizar procedimentos simples e, em outros casos, podem facilitar a tomada de decisão, ou fazê-la, efetivamente.

Assim, a IA pode realizar triagem e agrupamento de processos por similaridade, busca de jurisprudência específica e a análise preditiva de decisões. Leciona Richard Susskind em sua obra *Tomorrow Lawyers*⁵ (2017, p. 187) que:

*When machines today can make predictions, identify relevant documents, answer questions and handle emotions at a higher standard than human beings, it is not just reasonable, it is vital that we ask whether people or systems will be doing our legal work in decades to come.*⁶

⁴ Do espanhol: “Não existe um consenso total sobre o que significa a expressão “inteligência artificial”, mas se pode dizer que ela [a IA] descreve a possibilidade de que as máquinas, de alguma maneira, “pensem”, ou melhor, imitem o pensamento humano ao aprender e usar as generalizações que as pessoas [nós] usamos para tomar nossas decisões habituais”. Tradução nossa.

⁵ Advogados do Amanhã. Tradução livre.

⁶ Quando as máquinas hoje podem fazer previsões, identificar documentos relevantes, responder perguntas e lidar com emoções em um padrão mais elevado do que os seres humanos, não é apenas

Neste sentido, o Poder Judiciário, com a finalidade de otimizar a prestação jurisdicional, impactando especialmente a duração razoável do processo, avançou no uso da tecnologia. No ano de 2020, havia mais de 72 projetos de Inteligência Artificial em andamento.

A pesquisa intitulada “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro”, de coordenação do Min. Luis Felipe Salomão em parceria com a FGV, efetuou um levantamento de dados por tribunal, identificando o nome do sistema de IA, a origem, suas funcionalidades e os problemas que pretende solucionar, além dos resultados já obtidos, no período entre fevereiro e agosto de 2020; com o objetivo de pesquisar o estado da arte e as iniciativas de aplicação da IA para o aperfeiçoamento do sistema de justiça.

Com foco nos Tribunais Superiores, pode-se perceber que no Tribunal da Cidadania (STJ) existem dois projetos de IA em produção desde 2019: o Sistema Athos e o Projeto Sócrates.

Athos tem a finalidade de identificar demandas repetitivas no acervo e possibilita o agrupamento automático e busca por similares, além da pesquisa textual. Atua na rotina de identificação de acórdãos. Nas lições de Sanseverino e Marchiori (2021, pp. 807-808):

A Comissão Gestora de Precedentes atua como um pescador em que a vara de pescar é a inteligência artificial, enquanto o local da pescaria é o espaço virtual em que armazenados os processos antes da distribuição aos Ministros e o objeto da pesca é uma prestação jurisdicional mais previsível, estável, íntegra e coerente, auxiliando, assim, o Superior Tribunal de Justiça na sua nobre função como Corte de Precedentes.

Por sua vez, Sócrates consiste em uma plataforma de IA sofisticada que permite identificar demandas repetitivas e angariar informações relevantes aos ministros relatores, verificando casos que tratam da mesma matéria em aproximadamente 24 segundos.

Deste modo, pode-se concluir que a IA constitui uma nova ferramenta à disposição do STJ para realização de sua missão constitucional, garantindo maior segurança jurídica e permitindo atividade jurisdicional célere, além de solução

razoável, é vital do que perguntar se as pessoas ou sistemas farão nosso trabalho jurídico nas próximas décadas. Tradução livre.

uniforme para demandas semelhantes (SANSEVERINO; MARCHIORI, 2021, p. 805).

Já o Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), vem desenvolvendo desde 2019 um programa de IA denominado Victor, em homenagem ao Min. Victor Nunes Leal, um dos primeiros a se preocupar com a unificação da jurisprudência e a identificação de temas repetitivos (ROQUE; DOS SANTOS, 2021, pp. 64-65).

Victor é capaz de identificar as principais peças dos autos: acórdão recorrido, juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, petição do recurso extraordinário, sentença e agravo no recurso em um tempo de 5 segundos, sendo que um servidor do Tribunal levaria, em média, 44 minutos para desempenhar a mesma tarefa.

Exemplificada a utilização da ferramenta sobretudo nos Tribunais Superiores, já se evidenciando a celeridade que ela proporciona, passa-se a expor outros benefícios e os riscos do uso da IA.

3 CAUTION! RISCOS E BENEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Philip Boucher (2019) explica que existem três ondas da inteligência artificial, a saber: IA simbólica, onde o humano-programador cria regras específicas de maneira que a tomada de decisão seja supedaneada nas escolhas feitas por ele; *machine learning* (aprendizado de máquina), guiada pela inserção de dados na qual o algoritmo permite o aprendizado automatizado a partir dos dados inseridos, identificando padrões e realizando generalizações, ou seja, o aprendizado da máquina não decorre apenas dos dados fornecidos pelo programador, mas também de sua experiência; e a onda futura em que se espera uma IA geral, não restrita a domínios e dados específicos e previamente inseridos, e que seja superinteligente.

Tratando atualmente do *machine learning* e pelos resultados obtidos com a utilização dos sistemas Athos, Sócrates e Victor, bem como o sistema RADAR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que julgou 280 processos simultaneamente, é notória a melhoria que a automatização pode trazer à

celeridade, em consonância com o princípio da duração razoável do processo, o que contribui para uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

No entanto, o maior risco verificado sob a perspectiva das garantias fundamentais do processo reside na possibilidade de se implementar a inteligência artificial para a tomada de decisões de forma totalmente automatizada, o que parece ser um caminho natural do desenvolvimento do *machine learning* – aprendizado de máquina, sem a interferência humana, por meio da experiência obtida em função dos parâmetros já alcançados anteriormente (ROQUE; DOS SANTOS, 2021, p. 66).

Em outras palavras, este sistema, como característica, apresenta a prescindibilidade de programação humana do algoritmo, vez que é possível que a máquina aprenda *de per si*, através das informações fornecidas no *input* (banco de dados), sendo capaz de tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

Não se sustenta a tese de que as decisões tomadas por máquinas seriam imparciais ou neutras, porque não se pretende absorver o toque de humanidade que a prestação jurisdicional entregue por pessoas possui, tendo em vista seus destinatários – os jurisdicionados.

Além disto, os dados inseridos no *input* decorrem de interpretações humanas e dependendo do algoritmo ou de seus programadores (os inseridores destes dados), há possibilidade de se obter decisões subjetivas, especialmente se sobre elas não houver algum tipo de controle ou “dupla-verificação”, levando ao que se conhece por “algoritmos enviesados”. Nas palavras de Roque e dos Santos (2021, p. 67):

os algoritmos enviesados são aqueles que apresentam padrões deturpados em sua formação e se mostram bastante perigosos. Sob a falsa aparência de neutralidade, acabam por perpetuar vieses difíceis de serem percebidos, eventualmente até mesmo por seus programadores, carecendo da transparência necessária. O resultado é a legitimação, por meio da tecnologia, de tratamentos desiguais e discriminatórios, que se encontram como um dado real na sociedade e acabam sendo absorvidos pelos algoritmos.

Então, as máquinas podem carregar critérios subjetivos de interpretação, dos dados que as possibilitam funcionar, o que resultaria em injustiça ou discriminação. Isto porque o algoritmo não faz nenhum juízo de valor para além de sua programação (VALENTINI, 2017, p. 42). Neste sentido:

(...) para o desenvolvimento de certas ferramentas de IA, é possível vislumbrar a ocorrência de enviesamentos algorítmicos, que podem gerar situações discriminatórias. (...) Toda decisão automatizada deve, necessariamente, respeitar o devido processo legal tecnológico, pois não é

dado ao Poder Judiciário impor obscurantismos que gerem um cenário de completa insegurança jurídica (VALE, 2021, p. 798).

Nos Estados Unidos, por exemplo, o algoritmo COMPAS (cuja sigla significa Perfil de Gerencialmente Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas) com a finalidade de avaliar pessoas reincidentes (que voltam a participar crimes), auxiliar os magistrados e fornecer informações para a tomada de decisão (VIEIRA, 2019).

O jornal de cunho investigativo ProPublica detectou o enviesamento dos dados, que apontava pessoas negras como altamente reincidentes e as pessoas brancas como de baixo risco, o que evidencia uma *labeling approach*. Os dados estavam maculados, o que comprometeu o desempenho da IA.

O COMPAS ganhou notoriedade em razão do julgamento de Eric Loomis, condenado a seis anos de prisão por furtar um veículo, evadir do local e se envolver em uma troca de tiros. O software foi utilizado pelo juiz para definir o patamar da pena. O Sr. Loomis levou a questão à Suprema Corte de Winsconsin, uma vez que os critérios utilizados para estabelecer a sua pena eram desconhecidos. A empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema não disponibilizou os códigos do algoritmo, por entender que ofenderia o segredo industrial. Assim, o réu foi impedido de realizar a defesa adequada, uma vez que desconhecia os critérios do software para classificá-lo como potencial reincidente. Apesar disso, o Tribunal entendeu que o magistrado humano validou a decisão do software e chegou à mesma conclusão por meio da verificação do crime e dos antecedentes do réu (BECKER; FERRARI; WOLKART, 2018, p. 637).

Não se pode, outrossim, intentar suprimir a possibilidade da *judicial decision-making* pela inteligência artificial, por ser uma realidade que já vem sendo experimentada pelos tribunais e estão relacionadas especificamente para situações que não envolvam habilidades cognitivas humanas.

Assim, no que tange à de decisão judicial, estabeleceram-se alguns requisitos para a utilização da IA, quais sejam: *i)* toda decisão judicial tomada com o auxílio de IA deve conter essa informação em seu corpo; *ii)* decisões tomadas exclusivamente por robôs devem ser, de alguma forma, submetidas à revisão humana, sendo assegurados pela Carta Magna o direito público subjetivo de acesso aos juízes (ROQUE; DOS SANTOS, 2021, p. 74).

Partindo dessa premissa, as decisões tomadas pela inteligência artificial precisam respeitar o chamado devido processo legal tecnológico, fornecendo às partes informações básicas sobre o funcionamento do algoritmo e os parâmetros decisórios, atendendo à publicização.

Lado outro, conclui-se pela inconstitucionalidade da *judicial decision-making* exclusivamente por IA através da *machine learning*, pois a máquina poderia chegar a resultados com parâmetros desconhecidos pelo próprio programador, razão pela qual, ainda que se respeitasse a publicidade algorítmica, os critérios para agrupamento dos padrões não seriam conhecidos pelas partes, o que dificultaria inclusive eventual recurso da decisão proferida pelo *robot judge*.

Em outras palavras, o uso acrítico da IA na tomada de decisão judicial pode macular os mais comezinhos princípios do direito constitucional e processual civil, tais quais o acesso à justiça, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa.

3.1 E os limites? Recomendação 332 do CNJ, LGPD e Marco Legal da Inteligência Artificial

Cediço que a automatização de processos decisórios é realidade em vários tribunais ao redor do mundo. A título de exemplo, pode-se citar a Estônia, que implementou um *robot judge* (juiz-robô) para julgamento de causas de pequeno valor, voltada para a resolução de lides vinculadas a discussões contratuais (NUNES; MARQUES, p. 706), de modo que não se pode ignorar, e tampouco negar, esses avanços tecnológicos. Medina Martins (2020, p. 9) explicam que:

De acordo com a vontade dos tribunais ou com o que disporá a legislação, e considerando o grau de desenvolvimento da Inteligência Artificial, é possível imaginar a adoção dessa tecnologia na atividade do Poder Judiciário em diferentes níveis de automação, desde um modelo com baixo nível automação, onde a Inteligência Artificial apenas auxilie o trabalho humano, até o mais alto nível de automação, no qual o sistema de Inteligência Artificial pode efetuar a tomada de decisão sem qualquer interferência humana.

Richard Susskind (2017, p. 184) aduz que “*in the long run, the changes that I anticipate for lawyers and the administration of justice will be pervasive, irreversible, and transformational*”⁷.

No entanto, surge a necessidade de se estabelecer balizas para esta atuação. A necessidade de controle humano é defendida inclusive nos Princípios da Inteligência Artificial de Asilomar, em seu item 16, que propõe que as pessoas devem escolher se e como delegar decisões à IA para alcançar os objetivos

⁷ Do inglês “a longo prazo, as mudanças que prevejo para os advogados e para a administração da justiça serão generalizadas, irreversíveis e transformadoras”. Tradução nossa.

escolhidos: “*Human Control: Humans should choose how and whether to delegate decisions to AI systems, to accomplish human-chosen objectives*”.

De igual modo, a União Europeia editou “Orientações Éticas para uma IA de Confiança” onde se entende que para a construção de uma IA confiável, deve ser assegurada a via recursal e os mecanismos que possibilitem às autoridades a revisão da *judicial decision-making* pela máquina (MEDINA; MARTINS, 2020, p. 13).

Neste sentido, sob a ótica nacional, a Resolução n.º 332/2020 do CNJ tem o intuito de regulamentar critérios éticos, de transparência e governança na produção e uso da IA no Judiciário, suprimindo a lacuna normativa no que cerne a esta temática.

A Resolução dispõe que a IA aplicada ao judiciário pode contribuir com a agilidade e a coerência do processo de tomada de decisão, atendendo aos critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia da imparcialidade e deve respeitar os direitos fundamentais.

Refere, ainda, que os dados utilizados no *machine learning* devem preferencialmente ser públicos e auditáveis, além de trazer, em seu artigo 3º, definições importantes:

Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – Algoritmo: sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico;

II – Modelo de Inteligência Artificial: conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;

III – Sinapses: solução computacional, mantida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de Inteligência Artificial;

IV – Usuário: pessoa que utiliza o sistema inteligente e que tem direito ao seu controle, conforme sua posição endógena ou exógena ao Poder Judiciário, pode ser um usuário interno ou um usuário externo;

V – Usuário interno: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente;

VI – Usuário externo: pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros.

Como medida de se evitar algoritmos enviesados, o artigo 7º, §§2º e 3º dispõe que, caso seja verificado viés discriminatório de qualquer natureza, medidas corretivas devem ser adotadas e, caso seja impossível a eliminação deste viés, a utilização da IA será descontinuada.

Ainda, quanto ao respeito ao devido processo tecnológico, preconiza que os usuários externos (jurisdicionados, em maioria), devem ser informados com linguagem clara e precisa sobre o uso da IA, sendo que a solução por ela proposta sempre será submetida à análise da autoridade competente. Ou seja: não se admite que a *judicial decision-making* seja destituída de supervisão humana.

Assim, o artigo 8º, inciso IV da Resolução n.º 332 prevê o direito à informação ou explicabilidade: deve-se elucidar os critérios e procedimentos utilizados para a formulação da decisão automatizada. Previsão semelhante se encontra no artigo 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), *in verbis*:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

O Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da FGV, sob a coordenação do Ministro Luís Felipe Salomão analisou o Projeto de Lei n.º 21/2020 e elaboraram nota técnica sobre os aspectos éticos do uso da inteligência artificial no sistema de justiça, sugerindo inclusive alterações na sua redação.

O PL já é considerado o Marco Legal da Inteligência Artificial no país e busca estabelecer princípios, direitos e deveres para sua utilização, o que vem bem ilustrado em seu artigo 4º:

Art. 4º O uso da inteligência artificial no Brasil tem como fundamentos:

I - o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II - a livre iniciativa e a livre concorrência;

III - o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos;

IV - a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e o respeito aos direitos trabalhistas; e

V - a privacidade e a proteção de dados.

Sugere-se, outrossim, a previsão de penalidades em caso de descumprimento dessas diretrizes normativas e aprimoramento de alguns dos conceitos elencados, facilitando a compreensão pelos cidadãos e esclarecendo que os modelos de IA podem ser utilizados para apoiar o processo de tomada de decisão, além de instituir um sistema de responsabilização.

Assim, respeitado o processo legislativo e realizadas as alterações pertinentes, a regulamentação legal do uso da IA, seja para procedimentos administrativos/burocráticos ou para impor limites e requisitos à tomada de decisão automatizada, será capaz de trazer mais segurança aos jurisdicionados e, conseqüentemente, maior aceitação da ferramenta.

4 CONCLUSÃO

Os avanços tecnológicos decorrentes da quarta revolução industrial seguem sendo incorporados em todas as áreas do conhecimento e no cotidiano dos cidadãos.

Por consequência, impactam diretamente nos institutos jurídicos e na nova forma de pensar e entregar a prestação jurisdicional. No entanto, tais institutos precisam ser ressignificados, sob a ótica da tecnologia e com vistas a aprimorar a tutela dos direitos fundamentais.

No entanto, é necessário observar os limites da possibilidade dessa implementação para auxiliar os ministros, magistrados, promotores e demais construtores da justiça, seja com consultas rápidas e completas a jurisprudências ou a automatização de minutas de decisões judiciais, que, no entanto, devem ser revistas pelo cérebro humano.

Deste modo, enquanto se aguarda as modificações e votações no PL 21/2021, deve-se buscar subsídio na Resolução n.º 332 do CNJ, a fim de se evitar o uso acrítico da IA, sobretudo na tomada de decisão judicial, com a finalidade de melhorar o sistema de justiça para seu destinatário: o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela; WOLKART, Erik Navarro. **Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos.** Revista dos Tribunais, vol. 995/2018, Set/2018, DTR/2018/18341.

BOUCHER, Philip. How artificial intelligence works. European Parliamentary Research Service, 2019. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/at-your->

[service/files/be-heard/religious-and-non-confessional-dialogue/events/en-20190319-how-artificial-intelligence-works.pdf](http://www.be-heard.org/service/files/be-heard/religious-and-non-confessional-dialogue/events/en-20190319-how-artificial-intelligence-works.pdf). Acesso em: 30 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 02 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2021.

FENOLL, Jordi Nieva. **Inteligencia artificial y proceso judicial**. Marcial Pons: Madrid, 2018.

FGV. **MARCO LEGAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 21/2020**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/ciapj_fgv_notatecnica_ia.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

FGV. **Relatório de Pesquisa: Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro**. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 08 set. 2021.

FUTURE OF LIFE INSTITUTE. **Asilomar AI Principles**. Disponível em: <https://futureoflife.org/ai-principles/?cn-reloaded=1>. Acesso em: 04 set. 2021.

KOETZ, Eduardo. **Transformação Digital e a Justiça**. Disponível em: <https://transformacaodigital.com/justica-digital/>. Acesso em: 02 set. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. **A Era da Inteligência Artificial: as máquinas poderão tomar decisões judiciais?** In: Revista dos Tribunais, vol. 1020/2020, Out/2020, DTR/2020/11420.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. **Decisão judicial e inteligência artificial: é possível a automação da fundamentação?** In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pp. 703-747.

ROQUE, Andre; DOS SANTOS, Lucas Braz Rodrigues. **Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 22, n. 1, 2021. ISSN 1982-7636. pp. 58-78.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso; MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **O projeto Athos de Inteligência Artificial e o Impacto na formação dos precedentes qualificados no Superior Tribunal de Justiça**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os*

Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pp. 803-824.

SCHAWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, J. A. S.; MAIRINK, C. H. P. **Inteligência artificial: aliada ou inimiga**. LIBERTAS: Rev. Ciênc. Soc. Apl., Belo Horizonte, v. 9, n. 2, p. 64-85, ago./dez. 2019.

STATE V. LOOMIS. **Wisconsin Supreme Court Requires Warning Before Use of Algorithmic Risk Assessments in Sentencing**. *Harvard Law Review*. 130 Harv. L. Ver. 1530. 10 de mar. de 2017. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2017/03/state-v-loomis/>. Acesso em: 05 set. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2019.

SUSSKIND, Richard E. **Tomorrow Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Grupo Independente de Peritos de Alto Nível sobre a Inteligência Artificial Criado pela Comissão Europeia em Junho de 2018. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/ethics-guidelines-trustworthy-ai>. Acesso em: 04 set. 2021.

VALE, Luís Manoel Borges do. A Tomada de Decisão por Máquinas: **A Proibição, no Direito, de Utilização de Algoritmos não Supervisionados**. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro. *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pp. 787-801.

VALENTINI, Rômulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do Direito e do trabalho dos juristas**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): Belo Horizonte, 2017.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso COMPAS**. In: BRAZILIAN TECHNOLOGY SYMPOSIUM. 2019.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, v. 1, 2005.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da lei nº 11.419, de 19.12. 2006**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.